



Controladoria-Geral da União
Ovidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	23480.031043/2013-18
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	A entidade pública não possui a informação solicitada.
Ementa:	Cidadão solicita acesso aos registros de entrada de determinado funcionário em estacionamento de campus. – Interesse pessoal. – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). – É respondido que o controle de acesso ao estacionamento do campus por sistema eletrônico não está em funcionamento. – Conhecido e desprovido.
Órgão ou entidade recorrido (a):	Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.
Recorrente:	[REDACTED]

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	07/09/201 3	“Considerando que o contrato [REDACTED] mantido entre a UFMG e [REDACTED], prevê em sua Cláusula Segunda (CONDICOES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS), Parágrafo Quinto, Inciso I, Alíneas 'f' e 'g' que compete ao vigilante: ‘Fiscalizar a entrada e saída de veículos nas instalações da UFMG, identificando o motorista e registrando a placa do veículo, inclusive de pessoas autorizadas a estacionar seus veículos nas dependências internas, mantendo sempre os portões fechados, conforme normas da UFMG. Controlar rigorosamente a entrada e saída de veículos e pessoas após o término de cada expediente de trabalho, feriados e finais de semana, anotando em documento próprio o nome, registro ou matrícula, cargo, órgão de lotação e tarefa a executar.’ Requer este solicitante que essa autarquia

		informe se a contratada tem cumprido essas disposições contratuais. Caso a contratada venha cumprindo com as obrigações contratuais descritas, requer este solicitante cópia dos registros da entrada de [REDACTED] matrícula [REDACTED] Código do Funcionário [REDACTED] com a moto [REDACTED], no estacionamento do Campus Saúde, no dia 28/11/2012, conforme lhe autoriza a procuração anexa.”
Resposta Inicial	18/09/2013	“Ao Advogado [REDACTED] r. Em atenção ao questionamento feito pelo solicitante, cumpre-nos informar: 1) A empresa [REDACTED] tem cumprido as disposições contratuais alusivas às normas da UFMG, em conformidade com o contrato celebrado com essa empresa de vigilância. 2) Os veículos cadastrados no Estacionamento são identificados através de ‘lacre/selo’, que é feito visualmente pela equipe de vigilância. 3) O controle de acesso ao estacionamento do Campus Saúde por sistema eletrônico não está em funcionamento, devido ao processo de reimplantação, por este motivo não há possibilidade de identificação individual. 4) As normas gerais do Campus Saúde/UFMG preveem o controle rigoroso de entrada e saída de pessoas e veículos que se dará após às 22h, quando são fechados os portões e apenas abertos para entradas e saídas expressamente autorizadas, sendo feita a identificação do condutor e do veículo, e todo o procedimento necessário à segurança.”
Recurso à Autoridade Superior	18/09/2013	“Essa autarquia alega que ‘A empresa [REDACTED] tem cumprido as disposições contratuais alusivas às normas da UFMG, em conformidade com o contrato celebrado com essa empresa de vigilância.’ Contudo, em resposta ao pedido de informações número 23480029846201302, informou ter aplicado ‘no dia 19/09/2012, a penalidade de Multa - Lei 8.666/93, art..87, inc.II, no valor de R\$ 1.144,51, por descumprimentos contratuais, em desacordo com o inciso IV, § 3º, cláusula 2ª do contrato 028/11.’ Se essa empresa cumpre a obrigação de registrar ‘a placa do veículo, inclusive de pessoas autorizadas a estacionar seus veículos nas dependências internas’ e a de anotar ‘em documento próprio o nome, registro ou matrícula, cargo, órgão de lotação e tarefa a executar’, então que forneça cópia do registro da entrada do [REDACTED] com a moto [REDACTED] no estacionamento do Campus Saúde, no dia 28/11/2012, conforme solicitado neste processo. Se a empresa não cumpre essas obrigações, então que essa autarquia declare o descumprimento ao invés de tentar acobertar a inexecução parcial do serviço.”
Resposta do Recurso à Autoridade	Sem Data	Não respon-

Superior		dido.
Recurso à Autoridade Máxima	08/10/2013	“Conforme prevê o art. 22 do Decreto 7.724 de 16 de maio de 2012 que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, ‘No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527 de 2011...’. Esse prazo de dez dias é contado após decorridos trinta dias da apresentação do pedido, ou nesse caso do recurso. Este requerente apresentou recurso que deveria ter sido respondido até o dia 24/09/2013, contudo essa autarquia se manteve inerte. Portanto, requer este solicitante que essa autarquia se manifeste sobre o recurso que deveria ter sido respondido até o dia 24/09/2013.”
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	Sem Data	Não respondido.
Recurso à CGU	15/10/2013	O recorrente anexa os seguintes documentos: (1) contrato nº 028/2011, mantido entre a UFMG e a [REDACTED] (2) sentença proferida nos autos da ação nº 0003391-87.2013.4.01.3800 e (3) relatório do pedido de informações nº 23480029846201302. Por fim, o recorrente faz um relatório dos trâmites e reitera os fundamentos de seu pedido à Controladoria Geral da União (CGU).
Informações Adicionais e Negociações	18/10/2013	“Cumprimentando-o(a) cordialmente, confirmamos o recebimento do recurso apresentado a esta CGU em referência ao pedido de acesso à informação nº 23480.032448/2013-65. Em conformidade com o art. 23, §1º, do Decreto 7.724/2012, procederemos ao levantamento de esclarecimentos adicionais sobre o caso. Tão logo obtidos tais esclarecimentos, encaminharemos e-mail a Vossa Senhoria informando o prazo limite para o julgamento deste recurso. Convém esclarecer que o prazo para julgamento é calculado com fundamento no artigo 59 da denominada Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99), o qual estabelece: “Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. § 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.” Assim, o prazo máximo de análise e julgamento conferido à CGU é de sessenta dias, contados do recebimento dos esclarecimentos adicionais (que, em média, são

		encaminhados após dez dias de nossa solicitação). Por fim, faz-se necessário esclarecer que o tempo de análise e julgamento, dentro do limite legalmente fixado, está diretamente relacionado com a complexidade da matéria objeto do recurso. Atenciosamente, Controladoria Geral da União.”
--	--	---

É o relatório.

Análise

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*
(...)

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

3. Quanto à análise de mérito, verificou-se que o pedido trata de informação específica, que, no entanto, a entidade recorrida não dispõe. Em resposta inicial ao presente pleito, a recorrida afirma que “os veículos cadastrados no Estacionamento são identificados através de ‘lacre/selo’, que é feito visualmente pela equipe de vigilância”, e que “o controle de acesso ao estacionamento do Campus Saúde por sistema eletrônico não está em funcionamento, devido ao processo de reimplementação, por este motivo não há possibilidade de identificação individual”.

4. Inconformado com o fato de a recorrida não possuir a informação, o cidadão apresenta recurso à CGU. Entretanto, não se trata de ocultação ou obstrução de informação ao cidadão, e sim

de inexistência da mesma. Não há forma ou meio de produzi-la adequadamente ao cidadão. Sendo assim, a recorrida não descumpriu com o disposto na Lei de Acesso à Informação.

Conclusão

5. Do exposto, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

GABRIEL CALEFFI ESTIVALET
Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento**,

nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 23480.031043/2013-18, direcionado à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.



JOSÉ EDUARDO ROMÃO
Ouvendor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 877 de 21/03/2014

Referência: PROCESSO nº 23480.031043/2013-18

Assunto: Parecer sobre acesso à informação.

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor

Assinado Digitalmente em 21/03/2014